

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0874414-59.2022.8.19.0001

**EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

**EMBARGADO: BERNARDO COSTA BETTA REP/P/S/MÃE CAMILA BRAZ
COSTA**

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão a justificar a interposição dos Embargos de Declaração.
2. O acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso interposto.
3. Eventual insurgência contra o julgado proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.
4. O simples descontentamento da parte com a decisão da Corte não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
5. Por fim, o art. 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram prequestionados os elementos que a embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.
6. Frise-se ainda que inexiste a necessidade de menção expressa, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão controvertida tenha sido enfrentada pelo Julgador, com os fundamentos adequados, o que ocorreu no caso em tela.
7. Não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0874414-59.2022.8.19.0001**, em que é embargante **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** e embargado **BERNARDO COSTA BETTA REP/P/S/MÃE CAMILA BRAZ COSTA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 36-52 (036), que conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

A parte recorrente, às fls. 66-70 (066), alegou omissão do julgado quanto a: **a)** “efetiva demonstração de que houve disponibilização de atendimento em clínicas credenciadas, inclusive perante procedimento administrativo instaurado junto à ANS”, o que afastaria a premissa de negativa ilícita; **b)** a tese recursal de que o contrato firmado prevê a utilização de rede credenciada específica, inexistindo dever de custeio de tratamentos realizados fora dessa rede; **c)** a ausência de demonstração concreta de dano moral; e, **d)** a ocorrência de cerceamento de defesa, “diante da ausência de apreciação das questões deduzidas na petição de ID 194718132”.

Aduziu que não houve expressa manifestação sobre a “necessidade de observância do equilíbrio atuarial do contrato, das regras da saúde suplementar, das limitações contratuais legítimas” e a “impossibilidade de substituição integral da rede credenciada por prestadores escolhidos unilateralmente pela parte autora”, bem como o enfrentamento a dispositivos legais.

Por fim, manifestou o intuito de prequestionamento



Sem contrarrazões do embargado, conforme certidão de fls. 82 (082).

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração são o recurso cabível contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios, omissos ou que contenham erro material.¹

Observe-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabe nas hipóteses arroladas nos incisos do referido dispositivo legal.

Os embargos, portanto, não são adequados para modificar a decisão em razão da discordância da recorrente, mas para esclarecer ou integrar a decisão.

Nos termos da doutrina do Des. Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada”.²

Neste caso, o acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso interposto, tendo se manifestado expressamente sobre todas as teses que, equivocadamente, a embargante aponta terem restado omissas.

Vejam-se os seguintes trechos do julgado (grifos no original):

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

² Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara – 3. ed., rev. e atual. – Barueri [SP] : Atlas, 2024, pág. 1.032.

a) “No caso concreto, a ré não comprovou a alegação de que jamais existiu negativa de cobertura, já que não produziu qualquer elemento de convicção apto a desconstituir a alegação do autor, no sentido de que as clínicas integrantes da rede credenciada (JADA e FONO-MED) não tinham capacidade para atender às especificações constantes do laudo médico, no que se refere às especialidades dos profissionais médicos e ao tempo total das sessões.

Na realidade, verifica-se que mesmo após o deferimento da tutela antecipada, a ré não providenciou prestador credenciado para o devido atendimento ao demandante, motivo pelo qual foi deferido pelo Juízo singular o bloqueio de ativos financeiros da operadora para assegurar a continuidade do tratamento do menor (ID 98243326).”

b) “Noutro giro, a regra é de que os tratamentos deverão ser realizados preferencialmente na rede credenciada da ré, salvo indisponibilidade, caso em que poderão ser realizados em estabelecimentos não conveniados, com reembolso integral.

Vale citar, a respeito, o seguinte julgado do Tribunal da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CUSTEADO PELA BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA OPERADORA. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL. DIREITO DA BENEFICIÁRIA AO REEMBOLSO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 28/10/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/04/2019 e atribuído ao gabinete em 02/10/2019.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora de plano de saúde reembolsar os valores despendidos.

com a realização de cirurgia buco-maxilo-facial; (iii) o valor a ser reembolsado.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A Segunda Seção decidiu que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (EAREsp 1.459.849/PR, julgado em 14/10/2020).

5. Se o requerimento para a realização de procedimento cirúrgico de emergência coberto pelo contrato não é deferido no prazo regulamentar ou se é indeferido indevidamente, não há outra opção para o beneficiário que se encontra em iminente risco de lesão grave à saúde senão a de buscar realizá-lo por conta própria, custeando o tratamento, se possível, ou buscando o SUS, se necessário.

6. O reembolso previsto no art. 12 , VI , da Lei 9.656 /1998 é obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras; o reembolso integral, como pleiteado pela beneficiária e determinado pelo Tribunal de origem, constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado.

7. Hipótese em que, tendo sido a beneficiária obrigada a pagar todos os custos da cirurgia de emergência, após a recusa manifestamente indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, em flagrante desrespeito à obrigação assumida no contrato, faz jus ao reembolso integral, a título de indenização pelo dano material.

8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente ⁴:
ca prejudicada a análise da divergência jurisprudenci

9. Recurso especial conhecido e desprovido.



Por tal motivo, não merece reparos a sentença ao consignar que, não sendo ofertada rede credenciada apta à realização dos tratamentos e terapias solicitadas, o ressarcimento deverá ocorrer de forma integral.”

c) “Acerca do dano moral, é necessário destacar que, no recentíssimo julgamento do Tema 1.365 (acórdão publicado em 20/03/2026), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese de julgamento: “A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor”. Portanto, não se há de falar em dano moral presumido.

Isto posto, o próprio voto do Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, listou de forma exemplificativa algumas situações de recusa de cobertura em que restará justificado o dano moral indenizável, incluindo entre elas a negativa em situação de urgência ou emergência, como neste caso concreto.

Veja-se o trecho do julgado:

A definição dos demais elementos que devem se fazer presentes para fins de constatação dos danos morais resultantes da indevida recusa de tratamento é um outro aspecto que não está propriamente inserido na matéria afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

De todo modo, não se antevê prejuízos em já definir, apenas a título exemplificativo, que o dever de reparação de danos aos direitos da personalidade, no caso de recusa injustificada de cobertura médico-assistencial, e desde que constatado abalo moral concreto, e não meramente presumido, poderá estar justificado nas seguintes hipóteses: **a) recusa em contexto de emergência médica, risco de vida ou agravamento iminente do quadro clínico;** b) recusa à cobertura de procedimento previsto em cláusula que não comporta dúvida interpretativa razoável; e c) efetiva comprovação de sofrimento, angústia, agravamento da doença ou danos à sa

mental do paciente, e d) reiteração de conduta ou prática abusiva.

Na hipótese, verifica-se que o laudo médico aponta expressamente a urgência quanto ao tratamento do menor, sob risco de perda cognitiva, comportamental e social. Portanto, indubitavelmente, da recusa de cobertura decorre o abalo moral.”

d) “(...) houve por bem o Juízo deferir a antecipação de tutela para determinar que a ré autorizasse e custeasse os tratamentos requeridos pelo autor, nos termos do laudo do ID 40572195.

Após isso, durante o transcurso da instrução processual, a parte autora apresentou no ID 185403138 laudo médico atualizado no qual consta recomendação para que as sessões de psicologia sejam realizadas “majoritariamente em seu ambiente natural (escolar e domiciliar)”. A sentença proferida (ID 205779110), por sua vez, julgou procedente em parte o pedido para “tornar definitiva a tutela provisória”, nos termos em que deferida, ou seja, de acordo com o laudo do ID 40572195.

Desse modo, contrariamente ao que alega a apelante, não se há de falar em cerceamento de defesa, nem de deferimento de novas terapias sem prévia manifestação da operadora, já que o assistente terapêutico em ambiente domiciliar ou escolar não foi incluído na condenação, até mesmo porque, a despeito da juntada do laudo, sequer houve pedido expresso da parte autora nesse sentido.”

Quanto ao mais, frise-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MUL



DO ART. 1026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. Enunciado da Súmula nº 98 desta Corte diz que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal (AREsp n. 2.898.283/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

4. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso a que se dá provimento em parte. ³

Nesse diapasão, constata-se que a pretensão manifestada não é de colmatar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de obter a reforma do julgado, o que deverá ser buscado por intermédio do recurso próprio.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os em-

³ BRASIL. STJ. REsp 2235623/SC. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA. Publicação: DJEN 23/12/2025.

bargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NAO CONHECIDO POR OCASIAO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2.Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3.Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art. 149 do CTN. 4.O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte. 5.Embargos Declaratórios rejeitados. ⁴

⁴ BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1130545/RJ. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA LHO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013. Data da Publicação/Fonte: 05/08/2013

Frise-se ainda que inexistente a necessidade de menção expressa, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão controvertida tenha sido enfrentada pelo Julgador, com os fundamentos adequados, o que ocorreu no caso em tela.

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE.** AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, só podendo ser manejados quando a decisão recorrida estiver eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), sendo vedada a interposição do recurso para conferir ao julgado natureza infringente.

2. Inexiste omissão no julgado quando a instância ordinária, ao dirimir a lide exposta nos autos, aplica o direito que considera cabível ao deslinde da controvérsia.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas.

4. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a constituição da mora exige a prévia notificação do devedor.

5. Concluindo o Tribunal estadual que o acordo firmado entre as partes não possui natureza de novação de dívida e que a devedora foi notificada, descabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o posicionamento adotado, pois esbarraria na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.⁵

Por fim, o art. 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram prequestionados os elementos que a embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.⁶

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁵ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1460479/SC. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 23/09/2019. Publicação: DJe 27/09/2019.

⁶ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.